



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 197/2020

Divulgação: Quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Publicação: Sexta-feira, 30 de outubro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	07
Foro das Auditorias da 1ª CJM.....	07
Auditoria da 5ª CJM.....	08

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

REVISÃO CRIMINAL N.º 7000753-44.2020.7.00.0000

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

REQUERENTE: OZÉIAS LEÔNIO FERREIRA.

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADO: Dr. PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO – OAB/PE n.º 22.337.

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por OZÉIAS LEÔNIO FERREIRA contra o Acórdão deste Superior Tribunal Militar, de 18/2/2020, nos autos da Apelação n.º 7000057-76.2018.7.00.0000, requerendo, liminarmente, a suspensão do processo de Execução Penal

n.º 7000118-47.2020.7.07.0007, até o julgamento final da presente ação revisional.

Na origem, o requerente foi condenado pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército da Auditoria da 7ª CJM, em 16/8/2017, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 308, *caput*, do CPM, por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 71 do CP comum, com o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade.

Irresignado, apelou a esta Corte Superior, que negou provimento ao recurso e manteve íntegra a Sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nas Razões da peça pórdico, o requerente sustentou, em síntese, a ausência de análise, por parte dos Juízos *a quo* e *ad quem*, de provas produzidas por dois corréus, que teriam o condão de beneficiar o autor, na medida em que comprovariam a efetiva utilização, em prol da Instituição Castrense, de recursos doados por pessoa jurídica contratante com a Administração Militar, fato que tornaria a condenação contrária às evidências dos autos e violadora do princípio do contraditório.

Fundamentou o requisito do *fumus boni iuris* na própria previsão do art. 551, alínea *a*, do CPPM, que reza ser cabível a revisão criminal quando a sentença for contrária à evidência do processo, especialmente porque a prova documental da inocência do requerente sempre esteve presente nos autos e não foi objeto de análise pelo Conselho de Justiça e nem por este Tribunal Superior.

No tocante ao *periculum in mora*, mencionou já ter sido o autor intimado para o cumprimento da pena, nos autos da Execução Penal n.º 7000118-47.2020.7.07.0007.

Foi juntada ao feito, entre outros documentos, procuração tendo como outorgante o requerente e como outorgado o Dr. PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO, sem, contudo, constar assinatura daquele.

Relatado o essencial, decidido.

É pacífico o entendimento jurisprudencial superior no sentido de que o acolhimento da revisão criminal, nos moldes do art. 621, I, do CPP e do art. 551, alínea *a*, do CPPM, é medida excepcional, limitada às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. Eventual concessão de liminar, por igual, pressupõe manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal, também caracterizados por sentença condenatória contrária à evidência do processo.

Na espécie, contudo, inexistiu comprovação do requisito do *fumus boni iuris*, porquanto o requerente fundamentou seu pleito em provas já constantes do feito e analisadas pelas instâncias judiciais, embora em sentido diverso do pretendido pelo autor.

Daí não existir, ao menos nesta análise perfunctória, condenação contrária à evidência dos autos, capaz de suspender a eficácia da coisa julgada, mormente porque a Sentença e o Acórdão fundaram-se em prova documental de que o agente recebeu em sua conta-corrente valores destinados à Organização Militar e elaborava planilhas dos depósitos efetuados, sem dar conhecimento dos fatos ao gerente da agência bancária.

INDEFIRO, portanto, a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se, ainda, o Dr. PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO para que, nos termos do art. 321 do CPC, complete a petição inicial.

providenciando, no prazo de 15 dias corridos (art. 798 do CPP), a juntada de procuração devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de indeferimento da peça póstica.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA
ROCHA
Relatora

APELAÇÃO Nº 7000369-81.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA .
REVISOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
APELANTE: LUDMILA GARCIA BARBOSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADOS: Drs. LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL FREIRE – OAB/PE nº 23.416 e ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO – OAB/PE nº 40.944.

DESPACHO

Trata-se de Despacho proferido pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, nos seguintes termos:

"o presente feito não foi relacionado na Sessão de Julgamento por videoconferência do dia 22/9/2020, já que o eminente Ministro-Revisor MARCO ANTÔNIO DE FARIAS se encontrava afastado para tratamento de saúde, embora esse evento não tenha sido certificado nos autos.

Posteriormente, o presente Processo foi relacionado para julgamento na Sessão Ordinária Presencial (por Videoconferência) de 27/10/2020, cuja Pauta fora publicada em 14/10/2020, tendo o Sistema eProc/JMU registrado a confirmação da intimação da causídica em 25/10/2020.

Em seguida, no dia 26/10/2020, a mencionada advogada registrou em protocolo nova petição eletrônica, só que agora nos autos da Ação Penal Militar nº 7000044-57.2019.7.06.0006 (Eventos 153 e 154), requerendo seja remarcado o julgamento, por motivo de força maior, oportunidade em que apresentou documento demonstrando que, em 22/10/2020, recebeu informação de que deveria comparecer a determinada Clínica para realizar, em 27/10/2020, exame de ressonância magnética entre 13h 30min e 15h 35min.

A citada petição e respectivo anexo também foram juntados nestes autos mediante certificação da Secretaria do Tribunal Pleno (Evento 41, documentos 1 a 3).

Dessa forma, apesar de o pedido ter ocorrido na véspera da data designada para o julgamento, em homenagem ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido, restituindo os autos à Presidência/Seple para que o presente feito seja relacionado na Sessão Ordinária Presencial (por Videoconferência) do mês de novembro de 2020." (grifos nossos)

Determino à SEPLE a inclusão do Processo na **Pauta de Julgamentos por videoconferência de 24 de novembro de 2020.**

Comunique-se à Requerente, ao Ministro-Relator, ao Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Informe-se à SEPLE e à DITIN para que se adotem as medidas cabíveis.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Ministro-Presidente

HABEAS CORPUS Nº 7000789-86.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.
PACIENTES: FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO e VITOR BORGES DE OLIVEIRA.
IMPETRANTE: Dr. PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO – OAB/RJ nº 98.746.
IMPETRADA: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

**DECISÃO
(Liminar)**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Henrique Pinto de Mello, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.746, em favor de FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA, 3º Sgt Ex, GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, Sd Ex, GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, Sd Ex, ITALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, 2º Ten Ex, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, Sd Ex, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, Sd Ex, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, Sd Ex, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, Sd Ex, e VITOR BORGES DE OLIVEIRA, Sd Ex, todos servindo no 1º Batalhão de Infantaria Motorizado (Es), apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Auditoria Militar da 1ª CJM, responsável pelo processamento do feito, alegando "Cerceamento do Direito de Defesa em desfavor dos pacientes acima elencados em razão do encerramento precoce da fase de produção de provas mesmo sem a vinda aos autos sua integralidade em flagrante prejuízo da defesa".

Sustenta, em síntese, que o presente habeas corpus atende integralmente o disposto na Súmula do E. STF na medida em que flagrante e cristalino o prejuízo à defesa dos Pacientes acaso haja o encerramento precoce e incompleto da prova, baseado em ausência de publicação de decisões no Dje da Justiça Militar da União, portanto, falta de intimação da defesa nos termos da Lei nº 11.419/2006, ainda que tácita, e mais, modificação de procedimento no curso do processo.

Aduz que não é crível se manter o despacho que declara o fim da fase probatória quando a mesma não estava completa, ou mesmo quando os atos presenciais estão suspensos por ato da própria justiça.

Conclui requerendo que seja deferida liminar, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão que declarou encerrada a fase probatória e determinou precocemente a apresentação de razões finais até o julgamento do mérito do presente habeas corpus, evitando desse modo a perpetuação de ilegalidade absoluta e violação do Princípio Constitucional da Ampla Defesa em desfavor dos pacientes.

Relatado o essencial, decido:

É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Na hipótese, observa-se que o *periculum in mora* se mostra concreto, ante a presunção de existência de dano de difícil reparação, correspondente à espera do julgamento do mérito do pedido, pois o processo terá seu curso regular com a superação da fase de produção de provas.

Além disso, o *fumus boni juris* também se revela manifesto, posto que a matéria é controversa, envolvendo a garantia de princípios constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa.

Conclui-se, assim, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Isso posto, DEFIRO a liminar requerida, para suspender os efeitos da Decisão da Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, de 22 de outubro de 2020, que determinou a reabertura do prazo do art. 428 do CPPM (Evento 1049, do Processo Originário - 7000600-15.2019.7.01.0001), até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Oficie-se à Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, para que preste as informações acompanhadas das peças processuais que entender necessárias ao esclarecimento do alegado pelo Impetrante, de acordo com as regras estabelecidas no art. 472 do CPPM e no art. 91, § 2º, do RISTM.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do art. 91, § 3º, do RISTM.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000662-51.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS .

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: RODRIGO PAULO MOLINS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, contra o Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000727-80.2019.7.00.0000, julgado em 10 de setembro de 2019.

Consta dos autos que em 29 de maio de 2019, o Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, passando a atuar na Ação Penal Militar de forma monocrática, por entender que o escabinato não teria jurisdição sobre o processo.

Irresignado, o Ministério Público Militar apresentou Recurso em Sentido Estrito, distribuído nesta Corte sob o nº 7000727-80.2019.7.00.0000, requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão vergastada por ter afastado a competência do Conselho de Justiça para julgar o feito.

Em Sessão de 10 de setembro de 2019, o Plenário desta Corte, **por maioria**, deu provimento ao apelo Ministerial para cassar a Decisão na parcela hostilizada, firmar a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processo e determinar o seu regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

Em 14 de fevereiro de 2020, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar interpôs o presente Recurso Extraordinário (7000727-80.2019.7.00.0000, evento 42).

No dia 27 de setembro de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar opôs Embargos de Declaração distribuídos nesta Corte sob o nº 7001175-53.2019.7.00.0000, postulando o enfretamento da matéria referente à prática do delito de tráfico de entorpecentes previsto na Lei 11.343/06.

No dia 16 de outubro, a ilustre Defensoria Pública da União opôs Embargos infringentes, distribuídos nesta Corte sob o nº 7000151-53.2020.7.00.0000, requerendo o acolhimento do recurso para que prevalecesse o entendimento disposto no voto vencido de manter inalterada a decisão que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça.

Em 18 de dezembro de 2019, os Ministros desta Corte, **por unanimidade**, rejeitaram os Embargos de Declaração opostos pela PGJM, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Em 25 de junho de 2020, os Ministros desta Corte, **por maioria**, acolheram a preliminar de não conhecimento dos Embargos Infringentes do Julgado arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, por entender que o STM já havia esgotado a discussão sobre o assunto.

Em 16 de setembro de 2020, após o julgamento dos recursos cabíveis nesta Corte Castrense, o Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar foi distribuído (7000662-51.2020.7.00.0000, evento 1).

Em razões recursais, a PGJM alega que houve **violação aos artigos 109, IV [1] e 124 [2] da Constituição Federal** e que "*quando da oferta do parecer, este Subprocurador-Geral da Justiça Militar observou que o caso era escancaradamente de tráfico de entorpecentes. Assim sendo, não poderia mais prevalecer a imputação pelo crime do artigo 290 do CPM diante da ampliação do conceito de crime militar dado pela Lei 13.491/17, notadamente no que diz respeito ao tráfico.*"

Argumenta que "*O tráfico em questão aconteceu após a vigência da Lei 13.491/17. Ora, o tráfico, como crime militar, não mais se rege pelo tipo do artigo 290 do CPM, que é de 1969, e sim pela Lei 11.343/06, após a ampliação do conceito de crime militar pela Lei 13.491/17.*"

Afirma que "*não há falar em especialidade de normas do CPM quando o caso é de sucessão de leis no tempo. Aliás, pelo mesmo argumento de especialidade, a traficância da Lei de Drogas, em vista do que prescreve o artigo 40, III, é norma especial em relação ao artigo 290 do CPM.*"

Alega que "*tratar um tráfico em interior de aquartelamento como crime do artigo 290 do CPM, significa inequívoca negativa de jurisdição da Justiça Castrense*" e que o feito deveria ser apreciado pela "*Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF*".

Ao final, requer a "*procedência do presente Recurso Extraordinário, nos exatos termos do pedido posto nos Embargos de Declaração, ou seja, com a anulação da decisão de recebimento da denúncia e declinação de competência para a Justiça Estadual, hipótese em que o tráfico não terá a incidência do artigo 40, III, da Lei de Drogas; ou, então, subsidiariamente, a anulação do recebimento da denúncia para que a Justiça Federal julgue o caso, por ter competência subsidiária para análise dos crimes militares alcançados pela Lei 13.491/17, por força dos artigos 109, IV, e 124, da Constituição Federal, considerando que o recebimento da denúncia, transformando tráfico da Lei de Drogas em crime do artigo 290 do CPM, que equivale a equiparar tráfico ao porte ilegal de entorpecente para uso próprio, afastou os efeitos da lei de crimes hediondos e implicou em negativa da jurisdição castrense, sendo a declinação de competência em favor da Justiça Federal a forma de se obviar o equívoco apontado*".

Em contrarrazões, a ilustre Defensoria Pública da União, requereu "*o não conhecimento ou, se conhecido, seja negado provimento ao Recurso Extraordinário*" por entender que não houve ofensa aos artigos 109, IV e 124, ambos da Constituição Federal, haja vista que o recorrente pretende "*apenas a revisão da matéria infraconstitucional de modo a obter Decisão que altere a situação jurídica do Assistido da Defesa Pública*".

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais,

tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"). De fato, *esta Corte se pronunciou sobre a aplicabilidade, no presente caso, do art. 290 do CPM em detrimento da Lei 11.343/2006, mesmo com a vigência da Lei 13.491/2017, afastando as teses de pretensa ofensa aos artigos 109, IV e 124 da Constituição Federal e hipotética incompetência desta Justiça Especializada, todas relativas ao princípio do juiz natural.*

Entretanto, o STF já decidiu que a matéria referente à ofensa ao princípio do juiz natural trata de violação exclusivamente infraconstitucional, quando necessário o cotejo da legislação ordinária, constituindo mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme os seguintes julgados, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. (...) AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [3]. (...) 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. (...) 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Grifos nossos).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (...). PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. (...) IV - A discussão acerca de eventual ofensa ao princípio do juiz natural, em seu sentido formal, envolveria a análise da legislação infraconstitucional, de forma que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. V - A verificação de qualquer prejuízo às partes em razão de possível afronta ao princípio do juiz natural, tendo em vista o seu aspecto teleológico, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1138998 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, DJe-262, divulgado em 05-12-2018 e publicado em 06-12-2018) (Grifos nossos).

Com efeito, repita-se, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, quais sejam, as interpretações dadas pelo STM à Lei nº 13.491/17, à Lei 11.343/2006 e ao artigo 290 do CPM, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Ante o exposto:

NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V [4], do Código de Processo Civil**; e no art. 6º, inciso IV[5], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[2] Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

[3] **SÚMULA 279**: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

[4] **Art. 1.030**. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[5] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

APELAÇÃO Nº 7000864-62.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS .

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA .

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: JEOVÁ ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO – OAB/SE nº 5637.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Defesa constituída do **civil JEOVÁ ALVES DA SILVA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988[1], no qual "*requer seja o recurso recebido em seu duplo efeito e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, a fim de que possa conhecer e apreciar a causa*" (autos nº 864-62.2019, evento 39).

O presente recurso não encontra previsão no art. 9º da Lei nº 8.457/1992, no art. 6º do RISTM, bem como nas classes processuais dos feitos submetidos a este Tribunal Castrense, conforme se verifica no artigo 36 do mesmo Regimento Interno. E, justamente por essa razão, não se insere, dentre as atribuições desta Presidência, o juízo de admissibilidade de Recurso Especial, por inequívoca falta de previsão legal, conforme os dispositivos citados.

Ademais, é cediço que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem se pretendia direcionar o presente recurso, é órgão que representa a última instância ordinária do Poder Judiciário, assim como este Superior Tribunal Militar. Dessa maneira, considerando que ambos encontram-se no mesmo grau de hierarquia, não seria razoável que decisão proferida por esta Corte Castrense fosse reapreciada pelo STJ.

Desta feita, tratando-se de recurso manifestamente incabível, deixo de conhecê-lo.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

1 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000323-92.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: WILLER LAER SOARES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do Réu **WILLER LAER SOARES DOS SANTOS**, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar réus civis, contra o voto do Ministro **JOSÉ COELHO FERREIRA** (Revisor), que não conhecia da preliminar, arguida pela Defesa do apelante, uma vez que a matéria já foi abrangida pela coisa julgada nos autos Recurso do em Sentido Estrito nº 7000199-46.2019.7.00.0000. Em seguida, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**. Acompanharam o voto do Relator os Ministros **JOSÉ COELHO FERREIRA** (Revisor), **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA**, **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA**, **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**, **JOSÉ BARROSO FILHO**, **ODILSON SAMPAIO BENZI**, **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**, **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**, **CARLOS VUYK DE AQUINO**, **LEONARDO PUNTEL** e **CELSON LUIZ NAZARETH**. O Ministro **JOSÉ COELHO FERREIRA** (Revisor) fará voto vencido quanto à matéria preliminar. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ENTORPECENTE (ART. 290 DO CPM). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RÉUS CIVIS. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. ATIPICIDADE. FALTA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (SAÚDE PÚBLICA). PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE THC ATESTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. A Jurisprudência desta Corte

Castrense já consolidou entendimento majoritário de que a competência dos Conselhos de Justiça se configura no momento do cometimento do ilícito penal e é intrinsecamente ligada ao status do agente nessa ocasião, que deve ser conservado até o final a persecutio criminis, sob o prisma do postulado constitucional do juiz natural e, também, em nome da segurança jurídica. Preliminar rejeitada por maioria. 2. O crime de posse de entorpecente consubstancia delito de perigo abstrato, sendo prescindível a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado para tipificação, bastando tão somente a probabilidade do dano presumido pelo legislador na construção do tipo. 3. A tipificação dos delitos de perigo abstrato tem por objetivo reprimir preventivamente eventual lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, razão pela qual não se contrapõe à ordem constitucional em vigor. 4. O fato de a quantidade de substância apreendida ser mínima, possuir ou não capacidade de causar dependência, bem como possuir potencial lesivo baixo é irrelevante ao caso, especialmente se considerarmos que o Princípio da Insignificância não se aplica ao delito em questão. 5. Comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade do Apelante em relação ao crime tipificado no art. 290, caput, do CPM. 6. Negado provimento ao Apelo Defensivo. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7001454-39.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: LÚCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **JOSÉ BARROSO FILHO**, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, deu provimento ao Recurso do MPM, para reformar a Sentença a quo e condenar o Cb FN **LÚCIO MOREIRA DE OLIVEIRA**, como incurso no art. 298 do CPM, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84 do CPM e do art. 606 do CPPM, impondo-lhe a observância das condições previstas no art. 626 do referido diploma legal, excetuada a da alínea "c" e, na eventualidade de cumprimento de pena, fixar o regime aberto, com suporte no art. 33, § 1º, alínea "c" e § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, nos termos do voto do Relator Ministro **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**. Os Ministros **JOSÉ COELHO FERREIRA** e **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA** davam provimento parcial ao Apelo ministerial, para reformar a Sentença primeira e condenar, por desclassificação, o Apelado **LÚCIO MOREIRA DE OLIVEIRA**, como incurso no art. 216, c/c o art. 218, incisos II e IV, do CPM, aplicando-lhe a pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA** (Revisor), **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**, **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**, **ODILSON SAMPAIO BENZI**, **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**, **CARLOS VUYK DE AQUINO**, **LEONARDO PUNTEL**, **CELSON LUIZ NAZARETH** e **CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA**. A Ministra **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA** fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. **Clauro Roberto de Bortolli**, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. **Afonso Carlos Roberto do Prado**. (Sessão de 27/10/20.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIME MILITAR DE DESACATO A SUPERIOR (ART. 298 DO CPM). AUTORIA E MATERILIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO. MEIO DIGITAL. TELEFONE CELULAR. TIPICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AGENTE

COLÉRICO. IRRELEVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENIENCIALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO ABSOLUTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Mediante tipicidade mais ampla do que o delito de desacato previsto na Lei Penal Comum, o crime militar de desacato a superior ganha relevo em face da ofensa direta aos Princípios Constitucionais da Hierarquia e da Disciplina Militares, nos quais a ultima ratio do Estado - Forças Armadas - se fundamenta. 2. Nesse diferencial sistemático, para tutelar com eficácia os sujeitos passivos em primeiro (Instituições Militares) e em segundo grau (Autoridade desacatada), o art. 298 do CPM contém a fundamental elementar "superior". 3. O tipo penal previsto no art. 298 do CPM, literalmente, não restringiu a sua aplicação quando o delito for praticado sem a presença física do ofendido, como, por exemplo, mediante a utilização de meios digitais. A sociedade evoluiu, permitindo a reunião de militares a distância, aspecto ainda mais evidenciado em época de pandemia. Esse cenário exige a evolução da jurisprudência, para que a referida tipicidade alcance os atos de desacato, nos quais os agentes aproveitam os eventos virtuais para perpetrar o delito. 4. O Direito Penal é Ciência Social dinâmica e, por isso, deve compreender o avanço dos meios de comunicação atuais e os seus reflexos nas condutas que importem ofensas aos bens jurídicos tutelados. 5. No crime de desacato a superior, o liame funcional entre o infrator e o ofendido - vínculo de subordinação - tem relevância para a subsunção da conduta. Além disso, o dolo e a instantaneidade da ação, ofensivos à dignidade, à honradez e ao decoro da função militar, devem ser desferidos diretamente ao superior, ou, de alguma forma, que o desacato possa ser por ele escutado. 6. A tese da atipicidade do delito previsto no art. 298 do CPM, quando for praticado mediante ligação telefônica, não encontra apoio nos ditames constitucionais que tutelam a ultima ratio de proteção da sociedade. A adoção desse entendimento tem o potencial de gerar graves conflitos no ambiente armado do Estado. 7. A ira ou a cólera do agente, no momento da prática do crime, não afasta a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 298 do CPM. 8. A Jurisprudência do STM, assim como dos demais tribunais pátrios, consolidou-se no sentido de que a previsão dos tipos penais de desacato é constitucional e não atenta contra os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Nessa senda, importa destacar que a elasticidade da liberdade de expressão não alcança a possibilidade de atacar, livremente, os Princípios da Hierarquia e da Disciplina, a ponto de pôr em risco o dever constitucional das Forças Armadas. 9. Apelo provido. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7000602-78.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

PACIENTE: JAIRO ALVES RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

ADVOGADO: ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM (OAB – DF Nº 49.691)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO

(ART. 205, C/C O ART 30, II, DO CPM). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA NÃO PERSECUÇÃO PREVISTA NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. JULGAMENTO POR TRIBUNAL DO JÚRI NO JÚZO PROCESSANTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Réu civil acusado de ter praticado, em tese, em área sob administração militar, os crimes de homicídio simples tentado (art. 205, c/c o art. 30, II, ambos do CPM), contra militar em serviço, e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Incabível o trancamento da respectiva Ação Penal Militar pela via estreita do Habeas Corpus, eis que, in casu, trata-se de questão complexa cujo o devido esclarecimento exige aprofundamento na produção e análise das provas, devendo a instrução processual ter o seu curso normal. A via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. A iniciativa de proposta de não persecução penal prevista no art. 28-A do CPP se insere na alçada do Ministério Público e tem rito próprio a ser seguido, não havendo qualquer previsão legal de sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense. In casu, o crime doloso contra a vida (tentativa de homicídio), perpetrado por um civil contra militar em função de policiamento de área sob administração militar, subsume-se ao art. 9º, inciso III, alínea "b", do CPM, c/c o art. 124 da CF/1988, e ao art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/1992, alterado pela Lei nº 13.774/2018, cabendo, pois, ao Juiz Federal da Justiça Militar o julgamento monocrático do feito, sem que isso represente qualquer violação ao postulado do Tribunal do Júri. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000574-13.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDOS: UANDERSON CANDIDO ALENCAR, STENIO PEIXOTO ANGELIM, SIPRIANO ALVES DE CARVALHO, SERGIO RICARDO DE LIMA, RONEY DOUGLAS LIMA CLEMENTINO, ROMUALDO LEANDRO FREIRE DA SILVA, ROBERTO FREIRE LUSTOSA, REINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, REGINALDO VIANA DA SILVA, RAFAEL NOBRE DE SOUZA, NELSON RICARDO DA SILVA, MÁRCIO PATRÍCIO ALENCAR DA COSTA, MOZART PEIXOTO MIRANDA JÚNIOR, MANOEL MENDES OLIVEIRA NETO, LUIZ HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA SILVA VIANA, LIVIO ROBÉRIO BATISTA DE ARAÚJO, LEONARDO LUSTOSA ALENCAR, JOÃO VIEIRA DE MATOS, JOSÉ ELDECIAN DA SILVA ARAUJO, JOSUALDO SILVA DO NASCIMENTO, JONAS LIMA AGR A LUSTOSA, JHONATAN TIAGO SILVA MIRANDA SANTOS, IVETO ALENCAR ARRAZ, IVANILDO JANUÁRIO PEREIRA, INÁCIO LINHARES DE SOUZA, HERMES SAMPAIO CABRAL, GENÁRIO BATISTA DE ALENCAR, GENIVAU CORDEIRO LIMA, FRANCISCO JÂNIO DE MIRANDA, FRANCISCO JOSÉ CLEMENTINO, FRANCISCO GENILDO LOPES, FRANCISCO FABIO BATISTA DE MIRANDA, FRANCISCO ERICK GONÇALVES LIMA, FRANCISCO DELANO MIRANDA ALENCAR, FRANCISCO CLEGIANO PEREIRA SINDOU, FLAVIO JOSÉ JANUÁRIO, FERNANDO CARLOS DE MIRANDA, FAGNE NETO TOMAS, FABIO RAMON DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR DA SILVA, EURIPSON CÂNDIDO DE ALENCAR, EUFRÁZIO DA COSTA MIRANDA NETO, ERNILTON DE MAGALHÃES ARAUJO, ERNANDO ANGELIM ALVES, ERLANDIO SIDNEY VIEIRA DE ALENCAR FREIRE, EDRES DA CRUZ PARENTE, EDNEUZO SELSON LEITE,

DIVANILSON HENRIQUE DA SILVA, DIEGO PEREIRA BATISTA, DIEGO ALENCAR PEIXOTO, DARLAN COLOMBO LUIZ CLEMENTINO, DANIEL BATISTA DE MIRANDA FIDELIS, DAMIÃO TURBANO DA SILVA, CÍCERO ROBERTO GONÇALVES LIMA, COSME DE MATOS CAMPOS, BRÁLIO SOARES DA SILVA, BRUNO DANTAS DE SÁ, ASSIS MIGUEL DE SÁ, ARMANDO SOARES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO ELDO MOREIRA ARAUJO, ANTONIO ANGELIM JUNIOR, ALEXANDRE SOARES DIAS DA SILVA, ADERLAN DANTAS RODRIGUES

ADVOGADOS: MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE (OAB – PE Nº 17.059), RENNE JANIO RAMOS ALENCAR (OAB – PE Nº 30.017), KLAUTÚLIO ÂNGELO PEIXOTO DE MIRANDA ALENCAR (OAB – PE Nº 36.706), JALDES MENDES ANGELIM (OAB – PE Nº 40.701), ÉRICA DAIANA DA SILVA (OAB – AM Nº 20.278) EDJA GOMES RAMOS (OAB – PE Nº 19.856) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para, desconstituindo a Decisão do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, de 2 de abril de 2020, proferida nos autos do Inquérito Policial Militar nº 0000236-50.2017.7.07.0007, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Civil ADERLAN DANTAS RODRIGUES e outros, determinando a baixa dos autos ao Juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ANÁLISE PREMATURA DO MÉRITO. DECISÃO A QUO REFORMA. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet Castrense contra decisão de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar que, com fundamento nos arts. 78, "a", 77 "e", e 30 do CPPM, a contrário sensu, rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de 65 (sessenta e cinco) profissionais autônomos prestadores de serviço de transporte de água (Pípeiros) pela prática do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar. A obrigação do Exército de monitorar e de fiscalizar o deslocamento de caminhões-pipa, em operação de abastecimento de população carente do interior nordestino, não afasta a possibilidade de ocorrência de fraude nem elide, por si só, a responsabilidade dos agentes por eventual conduta delituosa. As condutas dos agentes em captar água em mananciais não autorizados, com o intuito de reduzir o percurso e de auferir vantagem indevida, configura, em tese, o crime de estelionato, previsto no art. 251 do CPM. Em fase de Juízo de prelibação da denúncia, o magistrado deve averiguar, apenas, se encontram-se presentes a prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios suficientes de autoria para iniciar o processo. Os demais aspectos, sejam materiais ou processuais, serão examinados em momento oportuno, ou seja, no curso da instrução processual. Entendimento diverso configura frontal violação aos preceitos constitucionais previstos no art. 5º, inciso XXXV e no art.129, inciso I, ambos da Constituição Federal, na medida em que impede o Ministério Público Militar de exercer livremente a titularidade da ação penal militar, bem como acarreta o prematuro afastamento do Poder

Judiciário. Nessa fase, deve prevalecer o Princípio in dubio pro societate, segundo o qual o recebimento da denúncia não caracteriza juízo de certeza, mas apenas a mera probabilidade de procedência da ação penal. Precedentes desta Corte Castrense. Recurso provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

FORO DAS AUDITORIAS DA 1ª CJM

PORTARIA - DIRETORIA DO FORO DA 1ª CJM Nº
169

Dispõe sobre a prorrogação da vigência da Fase Inicial do Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, no âmbito da 1ª Circunscrição.

O Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. Jorge Marcolino dos Santos, no uso de suas atribuições legais e daquelas conferidas pela Resolução nº 80, de 29 de outubro de 1998, do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO o estabelecido nos Atos nº 2943, de 16 de março de 2020, nº 2946, de 19 de março de 2020, nº 2960, de 24 de abril de 2020, nº 2973, de 9 de maio de 2020, nº 2980, de 22 de maio de 2020, e nº 2986, de 2 de junho de 2020, nº 3000/2020, de 19 de junho de 2020, nº 3013/2020, de 20 de julho de 2020, nº 3029/2020, de 20 de agosto de 2020 e nº 3053/2020, de 18/09/2020, todos do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 159, de 23 de julho de 2020, que dispôs sobre o Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, no âmbito desta Circunscrição Judiciária Militar - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo em razão do contexto de pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a média móvel de óbitos no Estado do Rio de Janeiro, amplamente divulgada pelos principais veículos de comunicação do País, com base nos relatórios publicados pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO os instrumentos tecnológicos disponíveis na atualidade, **que têm permitido a continuidade da atividade jurisdicional sem prejuízos**, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que, durante fase inicial do Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, está autorizado o uso das dependências da sede, **a critério de cada magistrado**, para a realização de audiências presenciais - que envolverem medidas de caráter urgente - e mistas, bem como para o cumprimento de mandados judiciais e demais atividades que, de acordo com a sua natureza, somente possam ser realizadas fisicamente na sede, observadas as medidas sanitárias;

RESOLVE, *ad cautelam*:

Artigo 1º PRORROGAR até o dia 31/01/2021 a duração da Fase

Inicial do Plano de Retorno Gradual e Sistematizado às Atividades Presenciais, no âmbito desta Circunscrição Judiciária Militar e, consequentemente, **ALTERAR para o dia 01/02/2021**, o início da Fase Intermediária.

Parágrafo Único. Permanece suspensa, durante o prazo previsto no *caput*, a apresentação regular dos beneficiários da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, do processo ou dos submetidos ao cumprimento de medidas restritivas de caráter semelhante, **na sede física do Juízo, ficando a critério de cada magistrado decidir acerca do cumprimento à distância, no âmbito das respectivas Auditorias.**

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se ao STM e às Auditorias. Dê-se ciência aos servidores deste Foro.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

JORGE MARCOLINO DOS SANTOS
Juiz Federal e Diretor do Foro

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - DESERÇÃO DE PRAÇA Nº 7000141-53.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 27.10.2020, nos autos da Deserção de Praça nº 7000141-53.2020.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade, REVOGAR A LIBERDADE PROVISÓRIA e DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de WAGNER SANTOS SILVESTRE, ex-Soldado do Exército Brasileiro, filho de Noeli Lucas dos Santos e de Giorgem Alberto Silvestre, natural de Catanduvas-PR, nascido em 17.05.2001, com fulcro no art. 255, alíneas b), d) e e), do CPPM.

DECISÃO - IPM Nº 7000155-37.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 29.10.2020, nos autos do IPM nº 7000155-37.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar deferiu o requerimento ministerial de apensamento da inquisição ao IPM nº 7000007-26.2020.7.05.0005, com fundamento no art. 99, b) e c), tudo do CPPM, em razão de conexão entre os fatos apurados nos dois inquéritos.

DECISÃO - IPM Nº 7000160-59.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 28.10.2020, nos autos do IPM nº 7000160-59.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que inexistem elementos aptos a justificar a perseguição penal.

SENTENÇA - DESERÇÃO DE PRAÇA Nº 7000141-53.2020.7.05.0005

Em julgamento realizado em 27.10.2020, nos autos da Deserção de Praça nº 7000141-53.2020.7.05.0005, DECIDIU o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade, julgar procedente a denúncia e CONDENAR o réu WAGNER SANTOS SILVESTRE, Soldado do Exército Brasileiro, por infração do art. 187

do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) meses de detenção, convertida em prisão *ad instar* do art. 59 do CPM, devendo ser observada a detração pertinente. Foi NEGADO o *sursis* em virtude da expressa vedação do artigo 617, II, a), do Código de Processo Penal Militar. Foi NEGADO o direito de apelar em liberdade porque não satisfeitos os requisitos no art. 527 do CPPM, pois a segunda deserção configura mau antecedente.